PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.726, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre as feiras comerciais, exposições e similares com finalidade de venda a varejo e/ou atacado de produtos industrializados, artesanais ou manufaturados e dá outras disposições.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de feiras comerciais, exposições e similares com finalidade de venda no varejo ou atacado de produtos industrializados, artesanais, manufaturados, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A autorização somente poderá ser concedida a título precário e prazo determinado fixado em regulamento renovável a critério da autoridade a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da previdência social.

Art. 3º Pedido para realização de eventos a que se refere esta Lei somente será analisado e autorizado depois da apresentação regular dos seguintes documentos:

I – regulamento do evento;

II – certidões negativas dos órgãos referidos no art. 2º desta lei, da empresa promotora do evento e de todas as firmas participantes com sede fora do Município;

III – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros do local sede do evento;

IV - alvará de localização emitido pelo Poder Público Municipal através da secretaria competente;

V – alvará sanitário fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar;

VI – cópia autenticada das cédulas de identidade e do cadastro de identificação dos contribuintes (CIC) dos responsáveis pela promoção e dos expositores e/ou feirantes;

VII – prova de inscrição no cadastro nacional de contribuintes do estado e do município, do domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VIII – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IX – Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pela distribuição do foro da sede da pessoa jurídica;

X – contrato com o proprietário do local do evento, com autorização específica.

§ 1º Aprovada a realização do evento a empresa ou instituição promotora deverá recolher, antecipadamente à Fazenda Municipal, as taxas exigidas pela legislação tributária vigente.

§ 2º Para a efetiva participação deverão os feirantes ou expositores recolher as taxas pelo Código Tributário Nacional.

§ 3º Fica assegurada a participação das empresas locais quando o evento for promovido por instituições ou empresas sem domicílio fiscal no Município, devendo estas comprovar convite protocolado com sessenta (60) dias de antecedência da data do evento.

§ 4º O evento não poderá ser realizado no período de sessenta (60) dias que antecedem a data de realização constante no calendário oficial do Município.

§ 5º O valor referente a 30% (trinta por cento) da renda obtida com a venda de ingressos do evento, quando cobrados, deverá ser revertido a entidades assistenciais de Pelotas, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Art. 4º A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes, deverá se estabelecer com o escrtitório para contato, em Pelotas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e deverá assumir também responsabilidade perante o órgão de representação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos nas normas pela comercialização.

Art. 5º Ficam excluídas desta lei, FENADOCE, FECRIANÇA E EXPOFEIRA, bem como as feiras e/ou exposições oficializadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 2 DE OUTUBRO 2001.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo